

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 92/2026

Sete Lagoas, 28 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Dalton Campos Abreu	CPF/CNPJ: 659.993.986-49
Endereço: Rua Mestra Donana, nº 417	Bairro: Cristo
Município: Pompéu	UF: MG
CEP: 35.640-000	
Telefone: (37) 99996-8350	E-mail: eng.cristianorezende@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
CEP:	
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Buritizinho	Área Total (ha): 33,1635
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9.431 Livro: 01 - I	Município/UF: Pompéu/MG
Folha: 0 Comarca: Pompéu/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152006-7851.EDD0.00D8.42FC.8AB5.4C27.D973.7140	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em caráter corretivo.	98 31,8846	un ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em caráter corretivo.	98 31,8846	un ha	23k	502.129	7.850.752

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		31,8846

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	campo cerrado		31,8846

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	67,58	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 29/10/2025.

Data da vistoria: 05/03/2026.

Data emissão de solicitação de informações complementares: 30/03/2026.

Data recebimento das informações complementares: 13/05/2026.

Data de emissão do parecer técnico: 18/05/2026.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0039688/2025-80 para as seguintes intervenções ambientais, conforme requerimento 125242614:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 04,05 ha em caráter corretivo.

O objetivo é o desenvolvimento da atividade de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento é constituído pela certidão de registro de imóveis, matrícula 9.431, Fazenda Buritizinho/Capão do Buriti da Casa, município de Pompéu/MG e possui área total de 33 ha. Não possui Reserva Legal averbada na matrícula.

A área medida na planta topográfica, documento 139636663 é de 33,1214 ha, foram demarcados ainda a APP de 01,2368, APP preservada de 00,7775 ha.

A vegetação nativa do imóvel é caracterizado pelas fisionomia de Cerrado e Campo Cerrado.

Possui solos tipo Latossolo Vermelho amarelo, o relevo é plano a suave ondulado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: 139636601

O empreendimento está regularizado no CAR nº. MG-3152006-7851EDD000D842FC8AB54C27D9737140, referente à matrícula apresentada.

-Área total: 33,16 ha

- Área de reserva legal: 0,74 ha.

- Área de preservação permanente: 1,22 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 32,38 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 0,74 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal

() Proposta no CAR: 0,74 ha

() Averbada: 36,21 ha

() Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 0,74 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

O CAR refere-se à matrícula 9.431 de 33,00 hectares em nome do requerente.

No CAR foram demarcados 33,16 ha de área total (0,82 módulos fiscais), 32,38 ha de área consolidada, 1,22 ha de APP e 0,74 ha de Reserva Legal, equivalente a 2,23% da área total, não há Reserva Legal averbada na matrícula.

Toda a vegetação nativa presente no imóvel foi demarcada como RL, e se localiza em área de APP. A área útil do imóvel encontra-se antropizada e sem cobertura vegetal nativa desde o ano de 2002.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025: No Art. 50, mantendo a mesma diretriz de

que a área ocupada por vegetação nativa na data marco de julho de 2008:

Art. 50 – Nos imóveis rurais que detinham em 22 de julho de 2008 área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Sendo assim, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO e o SICAR do imóvel encontra com status de Analisado, em conformidade com a Lei Federal nº 12.651, de 2012.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo em 4,05 ha em caráter corretivo conforme AI 307795/2022.

O empreendimento foi autuado conforme Decreto 47.838, art.3º, anexo III, códigos 301, 302 e 309.

301- Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

302- Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado: Campo cerrado 16,67 m³/ha;

309-Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.

A finalidade da intervenção foi a ampliação da atividade de agricultura, plantio de cana de açúcar.

Conforme AI, na área de autuação, as atividades ficam suspensas. E no dia da vistoria a área encontrava se abandonada, tendo resquícios da atividade de plantio de cana de açúcar e pastagens.

Para subsidiar a análise da vegetação foi apresentado um censo quali quantitativo testemunho realizado em área adjacente ao imóvel.

O censo identificou árvores de espécies comuns do bioma cerrado, sendo Sucupira Preta, Araticum, Jatobá e Pau Terra.

No PIA, foi relatado que "Em análise as imagens do Google Earth foi possível estimar a quantidade de espécimes suprimidos na área, ou seja, foi estimada a supressão de 98 indivíduos arbóreos na propriedade levando-se em consideração a imagem de julho de 2020."

Desta forma, **verifica se que a área a ser regularizada, não havia à época da autuação cobertura vegetal nativa, tendo sido contabilizadas as árvores isoladas presentes no imóvel.**

E em consultas ao IDE SISEMA, camadas MAPbiomas nas camadas "Uso e Cobertura da Terra 2008 e 2023" e análise às imagens de satélite é possível afirmar que toda a área comum do empreendimento encontra se antropizada, sem cobertura vegetal nativa desde o ano de 2002 e que após o ano de 2020 houve o corte de árvores em toda a área útil do imóvel.

Diante do exposto, neste processo será regularizada a intervenção ambiental, supressão de 98 árvores isoladas nativas vivas em toda a área útil do imóvel, ou seja, 31,8846 ha.

O volume de lenha oriundo da intervenção foi estimado em 67,58 m³ conforme informado no auto de infração, não tendo sido encontrado na área.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação do material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº.307795/2022, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

-Taxas

Taxa de Expediente: DAE 1401303996073, Valor R\$ 649,76, pago em 01/09/2023.

Taxa de Expediente complementar: DAE 1401355345707, Valor R\$ 63,74, pago em 22/04/2025.

Taxa florestal lenha: DAE 2901303998813, Valor R\$ 953,10, pago em 01/09/2023.

Taxa florestal complementar lenha: DAE 2901355345659, Valor R\$ 93,50, pago em 22/04/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrição ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade desenvolvida no empreendimento é a agricultura.

O enquadramento da atividade e a classificação apresentada no campo 5 do requerimento foi: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, código G-01-03-1.

Classe: 0

Critério Locacional: 0

Modalidade: Não passível

4.3 Vistoria:

Na data de 05/03/2026, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Buritizinho, município de Pompéu, processo 2100.01.0039688/2025-80 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido pelo Sr. Dalton Campos Abreu, onde pretende realizar as seguintes intervenções: 1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo em 4,05 ha em caráter corretivo.

O requerente e o responsável técnico, acompanharam a vistoria.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia:

Predominância de relevo plano.

- Solo:

Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia:

O imóvel está inserido na microbacia do Rio Pará e à Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta fisionomia de cerrado e campo cerrado.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Sucupira Preta, Araticum, Jatobá e Pau Terra.

- Fauna: Foi apresentado um relatório de fauna, documento 125242733. O Relatório foi realizado através de dados secundários, citando as espécies de ocorrência, sendo espécies de avifauna, herpetofauna e mastofauna. Foi apontado a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de supressão de vegetação nativa em caráter corretivo, porém, em vistoria ficou constatado que se trata de corte de árvores isoladas. Primeiramente, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, conceitua e autoriza as intervenções, vejamos:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz em sua redação o conceito de árvores isoladas nativas vivas em seu art. 2º, vejamos:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...) IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular esta de acordo com as tratativas do art. 12 do decreto 47.749 de 2019.

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário

florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Foi apresentado um PRADA para recomposição da APP antropizada, documento 139636607, que prevê o cercamento da área e a recuperação de 0,4593 ha em APP através do plantio de mudas e monitoramento da área.

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, a senhora Supervisora Regional da URFBio Centro Norte.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, manifesto pelo prosseguimento do feito.

1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização, apresentar relatório técnico/fotográfico.
---	--	--

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho

MASP: 1116637-8



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) Público (a)**, em 08/06/2026, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **140903778** e o código CRC **34A8B60B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0039688/2025-80

SEI nº 140903778